SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192947 - MG (2026/0079883-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO TANOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		GABRIELA GONZAGA VIANNA - SP456063
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base exige elementos concretos não inerentes ao tipo penal. No caso, o *modus operandi* evidenciou prática em banheiro público durante festa, com visualização por terceiros e retirada da vítima inconsciente, justificando a maior reprovabilidade da conduta.

2. A caracterização do local como ambiente público decorre das circunstâncias delineadas nos autos (fila para ingresso no banheiro e porta com partes transparentes, circunstâncias que ensejaram a repercussão do caso), revelando exposição e humilhação da vítima que transcendem a própria violação típica.

3. A individualização da pena, sob o livre convencimento motivado, admite exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando presentes fundamentos concretos e idôneos, afastando critérios fechados ou exclusivamente matemáticos.

4. Os argumentos do agravante não demonstram desacerto na decisão agravada, que se encontra

Documento eletrônico VDA61089552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b757c297-d8df-45e5-82e7-e0aaa08b88a2

devidamente motivada e alinhada à jurisprudência sobre a necessidade de fundamentação específica na dosimetria.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b757c297-d8df-45e5-82e7-e0aaa08b88a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192947 - MG (2026/0079883-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO TANOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
		GABRIELA GONZAGA VIANNA - SP456063
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base exige elementos concretos não inerentes ao tipo penal. No caso, o *modus operandi* evidenciou prática em banheiro público durante festa, com visualização por terceiros e retirada da vítima inconsciente, justificando a maior reprovabilidade da conduta.

2. A caracterização do local como ambiente público decorre das circunstâncias delineadas nos autos (fila para ingresso no banheiro e porta com partes transparentes, circunstâncias que ensejaram a repercussão do caso), revelando exposição e humilhação da vítima que transcendem a própria violação típica.

3. A individualização da pena, sob o livre convencimento motivado, admite exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando presentes fundamentos concretos e idôneos, afastando critérios fechados ou exclusivamente matemáticos.

4. Os argumentos do agravante não demonstram desacerto na decisão agravada, que se encontra devidamente motivada e alinhada à jurisprudência

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

sobre a necessidade de fundamentação específica na dosimetria.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. T. DOS S. contra a decisão de fls. 853-860 que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada reafirmou, sem correção, a premissa de ocorrência do delito em “local público” e “diante de várias pessoas”, o que, no seu entender, não se coaduna com os fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Argumenta que o episódio ocorreu em festa privada, em residência particular, dentro de banheiro de uso restrito, o que afastaria a natureza de ambiente público e impediria a conclusão de ampla exposição da vítima.

Defende que não há demonstração de repercussão social concreta do fato, sendo inadequado agravar a pena-base nas “circunstâncias do crime” com base em hipóteses ou presunções dissociadas do acervo fático fixado.

Expõe que a exasperação da pena-base nas circunstâncias judiciais exige fundamentação concreta, específica e individualizada, e que, no caso, a motivação seria genérica e inidônea, em violação ao art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual deve ser decotada a vetorial e ajustada a pena mínima legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e redimensionar a pena-base ao mínimo legal. Caso não haja retratação, busca o julgamento colegiado pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

Assim constou do acórdão (fls. 763-765, grifei):

> Todavia, ainda assim, esta Julgadora reanalisou a pena do Embargante, em homenagem ao Princípio da Ampla Devolutidade do recurso da Defesa e justificou a manutenção da pena-base acima do mínimo legal por entender que a fundamentação exarada pelo Juiz para macular as circunstâncias do crime está correta.
> No Acórdão constou:
>
> > Na primeira fase dosimétrica, verifico que o MM. Juiz dentre as oito circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, maculou corretamente somente as circunstâncias do delito e, assim, fixou a pena-base em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
> > Compete ao julgador, em atenção às peculiaridades do caso e sob seu livre convencimento motivado, individualizar a aplicação da reprimenda, tudo em observância aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afastando-se de critérios fechados ou exclusivamente matemáticos.
> > Dessa forma, o aumento da pena, na primeira fase da dosimetria, não obedece a uma padronização, sendo possível o aumento em patamar necessário à reprovação e prevenção do delito.
> > (...)
> > **No presente caso, entendo que, embora o acusado seja primário e de bons antecedentes, é justa e proporcional a pena-base aplicada.**
> > Por tal razão, mantenho a pena-base em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
>
> Para além disso, o MM. Juiz considerou as circunstâncias do crime desfavoráveis aos seguintes fundamentos:
>
> > No tocante às **circunstâncias**, estas se revelam de extrema gravidade, **já que utilizou o réu de um ambiente público, em meio a várias pessoas, possibilitando que a repercussão do delito ultrapassasse a esfera de intimidade da vítima.**
>
> As circunstâncias do crime dizem respeito a maior ou menor gravidade do crime em decorrência do modus operandi.
> [...]
> **Logo, o fato de o réu ter levado a vítima para um banheiro dentro de uma festa pública, de uso de todos, fazendo com que pessoas que estavam na fila do banheiro olhassem pelo vidro e visualizassem os atos libidinosos praticados por ele e ainda, a ofendida ter sido retirada do local inconsciente logo após, possibilitou a repercussão do crime e expôs a vítima**. Assim, tenho que agiu com acerto o Juiz em sua fundamentação.

Como cediço, "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No presente caso, constata-se que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal.

Destacou-se a opção do réu por praticar os abusos em local público e amplamente frequentado, expondo a vítima a situação de humilhação e constrangimento que extrapola a própria violação inerente ao delito.

Além disso, ao contrário do que sustenta o agravante, a caracterização do local como público decorre das circunstâncias concretamente delineadas nos autos. Conforme consignado no acórdão, os fatos ocorreram no banheiro de uma festa, ambiente ao qual diversas pessoas tinham acesso.

O Tribunal de origem consignou que havia fila para ingressar no cômodo, bem como que a porta era de vidro e composta por partes foscas e transparentes, circunstância que permitiu às pessoas que aguardavam do lado de fora visualizar o interior do banheiro e perceber os abusos em andamento. Na mesma oportunidade, a ofendida foi retirada inconsciente do local, razão pela qual houve repercussão e exposição da vítima.

Dessa forma, mostra-se legítima a valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO, PENA MÍNIMA E REGIME PRISIONAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.
> 2. A defesa alegou violação ao art. 59 do CP, pleiteando a afastamento da circunstância desfavorável das consequências do crime, reconhecimento da confissão espontânea, fixação da pena mínima e modificação do regime prisional.
> 3. A decisão agravada manteve a pena-base considerando a prática do delito na presença de outras pessoas e a ciência da filmagem do ato, fundamentos considerados idôneos para valorar negativamente as consequências do crime.
> 4. A decisão agravada não conheceu do pedido de reconhecimento da confissão, de redução da pena ao mínimo

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

legal e de abrandamento do regime prisional com esteio nas Súmulas n. 284/STJ e n. 211/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias e consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, mesmo sem a prática do delito descrito no art. 218-C do CP.
5. A defesa questiona a idoneidade dos fundamentos para a exasperação da pena-base e pleiteia a compensação da confissão e alteração do regime prisional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6**. A prática do delito na presença de outras pessoas** e a ciência da filmagem **constituem fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base.**
7. A decisão agravada não merece reparos, pois os fundamentos são concretos e ultrapassam as elementares do tipo penal.
8. O precedente invocado pela defesa não se aplica ao caso, pois trata de circunstância negativa genérica, enquanto o presente caso possui fundamentação concreta.
9. Os pleitos de reconhecimento da confissão, de redução da pena ao mínimo legal e de abrandamento do regime prisional, não devem ser conhecidos por ausência de impugnação específica da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa extensão não provido.
Tese de julgamento: "1. A prática do delito na presença de outras pessoas e a ciência da filmagem são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base. 2. Os fundamentos da decisão agravada exigem impugnação específica conforme súmula 182/STJ."
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 218-C; CP, art. 217-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 585.728/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/3/2023; STJ, AgRg no REsp 1.971.040/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/2/2022. AgRg na PET no AREsp n. 2.139.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, D Je de 24/4/2023.
(AgRg no AREsp n. 2.681.272/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO. ART. 213 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PENAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelo delito de estupro. Rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para decidir pela ausência de prova concreta para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
4. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.
Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista que o acusado utilizou de uma faca para a prática delitiva, estuprando a vítima à luz do dia e em local onde o ato podia ser visto por outras pessoas, expondo ainda mais a ofendida, tudo a majorar a gravidade da conduta e justificar a exasperação.
5. Em relação às consequências do delito, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que a vítima foi abordada na rua, tendo sido obrigada a praticar sexo oral no acusado, além de ter corrido despida pela rua para uma obra, sendo vista por várias pessoas, causando trauma ainda maior, tendo, inclusive, necessitado de vários meses de tratamento psicológico para conseguir sair sozinha na rua novamente. O aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser mantido, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca dos eventuais danos psicológicos e comportamentais que teriam sofrido a vítima, demonstrando alteração na sua vida, além do que transcenderia a normalidade, o que aumenta a gravidade da conduta, que atormentaram toda a vida da vítima, perturbando sua normal vivência psíquica-social, revelando intenso sofrimento emocional .
6. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

> manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.971.040/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 77265484-3f0a-404a-9d1b-5a2dfa914455

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0079883-8

AgRg nos EDcl no AREsp 3.192.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06269416720168130024 10000251267456004 6269416720168130024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO TANOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
ADVOGADOS	:	GABRIELA GONZAGA VIANNA - SP456063
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO TANOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
		ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO - MG178343
ADVOGADOS	:	GABRIELA GONZAGA VIANNA - SP456063
		LUIZ ANTONIO FORTI JÚNIOR - SP411195
		CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR - MG225033
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:20
Código de Controle do Documento: F5B9054F-E517-48E3-BA9C-FC56E158C296